



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

13

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

Of. N° 1.488/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 01 de Fevereiro de 2018
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2018

CANEXA MUNIC RIB PRETO 15/10/2018 14:08 00007342

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 292/2017 que: “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CRECHES E NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, PERTENCENTES À REDE PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo n° 253/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende regular diretrizes gerais de proteção às crianças e adolescentes no interior das creches e escolas de educação infantil.

A competência legislativa a respeito dessa matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;”

No presente caso, não prevalece o interesse local a justificar a competência legislativa do Município de Ribeirão Preto. Ademais, a União já editou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o Projeto em questão está maculado pelo vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Federal não incluiu o Município na competência concorrente para legislar sobre proteção à criança e à juventude.

Embora o Município possa “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, bem como “legislar sobre assuntos de interesse local”, nos termos do artigo 30, incisos II e I, da Constituição Federal, respectivamente, há que se excluir àquelas já definidas pela Constituição Federal e devidamente disciplinadas em lei federal, que neste caso é o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Verifica-se que a Câmara Municipal pretendeu sobrepor à legislação federal as normas que entende pertinentes ao assunto, o que não é possível acatar.

O Projeto de lei não prevê a fonte de recursos para as despesas que cria ao impor ao Executivo Municipal a obrigação de fiscalizar o cumprimento de suas normas, afrontando o artigo 25 da Constituição Paulista.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 253/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 253/2017

Projeto de Lei nº 292/2017

Autoria dos Vereadores Luciano Mega e Igor Oliveira

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CRECHES E NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, PERTENCENTES À REDE PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção às crianças e adolescentes, no interior das creches e escolas de ensino infantil.

Artigo 2º - As creches e escolas da educação infantil da rede privada deverão contar com sistemas de monitoramento permanente de vigilância eletrônica de câmeras de vídeos.

§ 1º. O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º. O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período de 60 (sessenta) dias, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º. Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º. O sistema de monitoramento deverá contemplar as dependências de uso comum internas e externas das referidas instituições.

§ 5º. As áreas e vias que dão acesso às instituições como creches e escolas de educação infantil também deverão possuir o sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste dispositivo legal.

Artigo 3º - Todas as áreas monitoradas deverão ter aviso informativo visível sobre o monitoramento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa de 200 (duzentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo Único - Se a multa não for o suficiente para cessar a infração, havendo reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente